



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 697/99

SESSÃO DE: 13.09.97

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001942/97 AI : 2/9704887

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Transportadora Cometa S/A

RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA .
TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR
DOCUMENTO FISCAL DE EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO.
AUTUADO REVEL. AÇÃO FISCAL JULGADA
IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e desprovido ,
confirmada a decisão exarada pela primeira instância , por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de retenção ou apreensão de mercadorias , conhecimento de transporte, nota fiscal, julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal , intimação através de A. R., termo de fiança, parecer da Consultoria Tributária , propugnando pela improcedência do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Procuradoria Geral do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , transportava mercadorias com notas fiscais considerada inidônea , em virtude do emitente do documento encontrar-se baixado de ofício, através do ato 11/97 de 11/06/97. Os artigos considerados infringidos foram , 21 II "c", 28 VII ,105, 114 e 740 com sanção no artigo 123 , inciso III alínea "a " da Lei n.º 12.670/96 . Foi lavrado o termo de retenção de mercadorias N.º 151/97.

A autuada não apresentou impugnação.

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal , e recorre de ofício por ter decisão contrária aos interesses do Estado . A empresa autuada é comunicada da decisão através de A.R.

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que a decisão singular foi correta , uma vez que as provas anexadas aos autos , constataram a não ocorrência da infração relatada na peça inicial .

As mercadorias foram apreendidas e lavrada o competente termo de retenção de mercadorias , tendo em vista que a nota fiscal tinha o CGF do emitente , relacionado em edital .

Vale ressaltar que estando o contribuinte relacionado em edital , está ainda regularmente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF , tendo aquele prazo para sanar alguma irregularidade existente. No momento da lavratura os agentes do erário inobservaram as determinações contidas no artigo 22, da instrução Normativa N.º 033/93 .


Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada , decidindo-se pela improcedência da ação fiscal .

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Transportadora Cometa S/A .

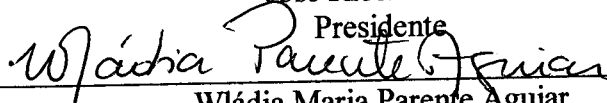
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular , de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.**



José Ribeiro Neto

Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



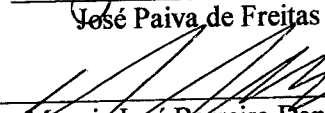
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Paiva de Freitas



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade